



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2013)769

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 no que diz respeito à implementação técnica do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 no que diz respeito à implementação técnica do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas [COM(2013)769].

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. A presente iniciativa visa alterar o Regulamento em vigor¹, relativo à implementação técnica do Protocolo de Quioto da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, com o objetivo de: i) estabelecer regras coerentes para garantir a execução técnica do protocolo de Quioto, após 2012; ii) permitir o cumprimento eficaz dos compromissos assumidos pela União Europeia, pelos seus Estados Membros e pela Islândia; iii) assegurar a sua harmonização com o funcionamento do Regime de Comércio de Licenças de Emissão da UE².

¹ Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas.

² Estabelecido pela Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e pela Decisão 406/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

2. Importa referir que, após 2012, a implementação do Protocolo de Quioto³ na União Europeia, nos seus Estados Membros e na Islândia, exige um conjunto de regras de implementação técnica que o Regulamento vigente não possui, ou seja, uma base jurídica que permita à Comissão proceder da mesma forma em relação aos registos nacionais dos Estados Membros. Daqui surgiu a necessidade de se proceder à devida alteração. Neste sentido, é conferida à Comissão a adoção de poderes delegados para fins de implementação das regras relativas ao segundo período de compromisso. Sublinha-se que ao adotar atos delegados *“a Comissão deve garantir uma aplicação coerente dos requisitos contabilísticos acordados a nível internacional, otimizar a transparência e assegurar a exatidão da contabilização das unidades de Quioto pela União e pelos Estados-Membros, minimizando simultaneamente os custos e encargos administrativos”*.
3. Atento o seu objeto, a presente iniciativa foi enviada à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, que a analisou e aprovou o Relatório que se subscrive na íntegra e anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A presente iniciativa consubstancia a sua base jurídica no artigo 192.º, n.º 1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), prosseguindo um objetivo legítimo na aceção do artigo 191.º, n.º 1, do TFUE, nomeadamente o combate às alterações climáticas.

³ 2008-2012, corresponde ao primeiro período de compromisso do Protocolo de Quioto, o segundo período abrange os anos de 2013-2020.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

b) Do Princípio da Subsidiariedade

A proposta em apreço está em conformidade com o princípio da subsidiariedade, na medida em que os objetivos preconizados só podem ser adequadamente realizados a através de uma ação a nível da União Europeia.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 7 de janeiro de 2014

O Deputado Autor do Parecer

(Jacinto Serrão)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.

PAE
17.12.2013
PS

COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL

**Relatório da Comissão de Ambiente, Ordenamento do
Território e Poder Local**

[Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
que altera o Regulamento nº 525/2013 no que diz respeito à
implementação técnica do Protocolo de Quioto da Convenção-
Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas] **COM**

(2013) 769

Deputado

**Adriano Rafael Moreira
(PSD)**

Índice

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento nº 525/2013 no que diz respeito à implementação técnica do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas [COM (2013) 769]** foi enviada à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente Relatório, na matéria da sua competência, tendo sido distribuída a 14 de Novembro de 2013.

PARTE II – CONSIDERANDOS

A presente Proposta de alteração das regras de implementação técnica do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas constitui uma alteração ao Regulamento (EU) nº 525/2013 do Parlamento e do Conselho relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas, e que revoga a Decisão nº 280/2004/CE.

Em dezembro de 2012, na Conferência de Doha, as 192 Partes do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas adotaram uma alteração ao Protocolo que estabelece um segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto, com início em 1 de Janeiro de 2013 e fim em 31 de dezembro de 2020.

Este segundo período de compromisso do Protocolo de Quioto reforça o atual sistema de contabilização das emissões a fim de assegurar a transparência do desempenho das Partes e o cumprimento das respetivas obrigações.

Tendo por objetivo garantir a implementação técnica do Protocolo de Quioto neste segundo período que se estenderá até 2020, torna-se necessário alterar o

enquadramento jurídico existente de modo a consagrar respostas jurídicas a novas questões, nomeadamente:

- a) Registos nacionais, da União Europeia e dos Estados membros relativos aos processos de gestão de unidades de Quioto;
- b) Regras contabilísticas relativas à transição entre o primeiro e o segundo período de compromisso;
- c) Reserva de excedentes do período anterior e reserva do período de compromisso;
- d) Taxa sobre as receitas aplicada às unidades de quantidades atribuída (UQA) e unidades de redução de emissões (URE).

A regulamentação jurídica atual não consagra as respostas as estas questões, sendo necessários alterar o quadro legal para garantir os mecanismos necessários para a implementação do Protocolo de Quioto neste segundo período.

Princípio da Subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade aplica-se de pleno direito, já que sendo aquele que garante que a União só deve atuar quando a sua ação seja mais eficaz do que uma ação desenvolvida a nível nacional, regional ou local, e destinando-se a presente iniciativa ao reforço dos mecanismos de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas, será melhor concretizada ao nível da União Europeia.

Princípio da Proporcionalidade

Nos mesmos termos, considera-se que a presente Proposta de alteração do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho respeita o Princípio da Proporcionalidade, uma vez que não excede o necessário para atingir os objetivos propostos, limitando-se a ação comunitária ao estritamente necessário para atingir os objetivos dos Tratados.

PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local conclui o seguinte:

A presente Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho altera o Regulamento nº 525/2013 no que diz respeito à implementação técnica do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas

Com esta Proposta de alteração do Regulamento (EU) nº 525/2013 do Parlamento e do Conselho relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas, e que revoga a Decisão nº 280/2004/CE., pretende-se garantir a implementação técnica do Protocolo de Quioto na União no período 2012-2020.

A presente iniciativa respeita os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e não excede o necessário para atingir os objetivos propostos.

A Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para os devidos efeitos.

Palácio de São Bento, 16 de Dezembro de 2013

O Deputado Autor do Relatório,



(Adriano Rafael Moreira)

O Presidente da Comissão,



(António Ramos Preto)

